



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.605 - SC (2009/0161139-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. LC 7/70. DISCUSSÃO ACERCA DA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO. PIS FATURAMENTO X PIS REPIQUE. REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA EM FACE DO OBJETO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA FALTA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUIR PROVA ACERCA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão regional que, em remessa necessária, constatou que a contribuinte é empresa mista (comércio e prestação de serviços), motivo pelo qual determinou que o indébito de PIS (DDL 2.445/88 e 2.449/88) fosse calculado pela sistemática do "PIS-Faturamento" e não do "PIS-Repique".

2. Nas razões recursais relativas à nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 535 do CPC, a contribuinte aponta omissão no que se refere à aplicação do Decreto-Lei 1.598/77, mas não expõe as razões pelas quais ele deveria ter sido apreciado pela Corte *a quo*, o que denota deficiência de fundamentação do apelo nobre nesse particular. Além disso, a contribuinte não indica, com precisão, o artigo do mencionado Decreto-Lei no qual residiria o comando legal supostamente afrontado, o que também atrai o óbice estampado na Súmula 284/STF.

3. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

4. Cabe ao Tribunal *a quo*, ao julgar a remessa necessária (art. 475 do CPC), revisar integralmente o processo no qual foi expedido o decreto condenatório contra o ente público, fazendo, inclusive, o juízo de adequação entre o pedido e o provimento alcançado na sentença. Assim, não há irregularidade no fato de o tribunal determinar qual a sistemática de recolhimento a ser observada no cálculo da repetição de indébito vindicada (PIS-faturamento ou PIS-repique), que está relacionada com a atividade empresarial da contribuinte.

5. Afasta-se, portanto, as alegações de suposta violação ao princípio da congruência (art. 128, 460 e 475 do CPC), na medida em que "[o] amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). Dessa forma, não há falar em julgamento *extra* ou *ultra* petita, "uma vez que a remessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária devolve ao Tribunal *a quo* toda a matéria controvertida no processo" (REsp 1.173.724/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010).

6. Quanto à pertinência de produção de novas provas e ao juízo de convicção das instâncias ordinárias acerca do objeto social misto da empresa, verifica-se que o conhecimento do recurso especial depende de incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado na instância especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.605 - SC (2009/0161139-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 497):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. LC 7/70. DISCUSSÃO ACERCA DA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO. PIS FATURAMENTO X PIS REPIQUE. REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA EM FACE DO OBJETO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA FALTA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUZIR PROVA ACERCA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nesta oportunidade, a agravante aduz que:

a) o juízo da remessa necessária não poderia emitir pronunciamento acerca da sistemática de recolhimento do PIS, "tanto porque não há pedido principal relacionado à sistemática de recolhimento quanto porque, neste caso, não poderia ser tolhido o direito à produção de prova sobre questões controversas surgidas no julgamento do Reexame Necessário";

b) é inaplicável as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois basta "passar os olhos sobre as páginas do processo", para se verificar que não há pedido quanto à sistemática de recolhimento e que o estatuto social considerado para a verificação do objeto social é datado posteriormente (ano 2000) ao período de discussão do indébito (1992 a 1995);

c) o estatuto social não é suficiente para modificar a sujeição tributária;

d) o acórdão recorrido desconsiderou as disposições do Decreto-Lei 1.598/77, segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual são consideradas empresas prestadoras de serviços para fins de recolhimento do PIS aquelas empresas que auferem receita oriunda de comércio em montante equivalente a até 10% da sua receita bruta;

e) o Tribunal de origem devia ter permitido a produção de prova tendente à demonstração do efetivo objeto social da empresa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.605 - SC (2009/0161139-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. LC 7/70. DISCUSSÃO ACERCA DA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO. PIS FATURAMENTO X PIS REPIQUE. REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA EM FACE DO OBJETO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA FALTA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUIR PROVA ACERCA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão regional que, em remessa necessária, constatou que a contribuinte é empresa mista (comércio e prestação de serviços), motivo pelo qual determinou que o indébito de PIS (DDL 2.445/88 e 2.449/88) fosse calculado pela sistemática do "PIS-Faturamento" e não do "PIS-Repique".

2. Nas razões recursais relativas à nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 535 do CPC, a contribuinte aponta omissão no que se refere à aplicação do Decreto-Lei 1.598/77, mas não expõe as razões pelas quais ele deveria ter sido apreciado pela Corte *a quo*, o que denota deficiência de fundamentação do apelo nobre nesse particular. Além disso, a contribuinte não indica, com precisão, o artigo do mencionado Decreto-Lei no qual residiria o comando legal supostamente afrontado, o que também atrai o óbice estampado na Súmula 284/STF.

3. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

4. Cabe ao Tribunal *a quo*, ao julgar a remessa necessária (art. 475 do CPC), revisar integralmente o processo no qual foi expedido o decreto condenatório contra o ente público, fazendo, inclusive, o juízo de adequação entre o pedido e o provimento alcançado na sentença. Assim, não há irregularidade no fato de o tribunal determinar qual a sistemática de recolhimento a ser observada no cálculo da repetição de indébito vindicada (PIS-faturamento ou PIS-repique), que está relacionada com a atividade empresarial da contribuinte.

5. Afasta-se, portanto, as alegações de suposta violação ao princípio da congruência (art. 128, 460 e 475 do CPC), na medida em que "[o] amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). Dessa forma, não há falar em julgamento *extra* ou *ultra* petita, "uma vez que a remessa necessária devolve ao Tribunal *a quo* toda a matéria controvertida no processo" (REsp 1.173.724/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010).

6. Quanto à pertinência de produção de novas provas e ao juízo de convicção das instâncias ordinárias acerca do objeto social misto da empresa, verifica-se que o conhecimento do recurso especial depende de incursão do acervo fático-probatório, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é vedado na instância especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora deduzidos são insuficientes para modificar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, assim ementado (fl. 436):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os DDLL 2445 e 2449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF tanto na modalidade do PIS-Repique, quanto na modalidade do PIS-Faturamento.

2. Configura-se o direito de restituição do PIS-Faturamento das parcelas a salvo da prescrição, até 28/02/1996, data imediatamente anterior à vigência da MP nº 1.212/95, considerada a anterioridade nonagesimal.

3. Mantido o enquadramento da autora contribuinte do PIS-Faturamento.

4. Inversão do ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios.

5. Embargos de declaração parcialmente providos, com atribuição de efeitos infringentes, para declarar o direito da autora à compensação/restituição do PIS-Faturamento recolhido em desacordo com a LC nº 7/70, com a inversão da sucumbência, na forma da fundamentação.

A contribuinte, preliminarmente, aponta violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, alega negativa de vigência dos arts. 128, 302, 330, I, 460 e 475 do CPC e do Decreto-Lei 1.598/77. Para tanto, defende, em síntese, que é empresa exclusivamente de prestação de serviços, devendo calcular o recolhimento do PIS pela Lei Complementar 7/70 na modalidade "repique", ou seja, na forma de adicional de 5% do imposto de renda, tal como decidido na sentença. Sustenta que o Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença no sentido de que a contribuinte é empresa mista (comércio e prestação de serviço), devendo, por isso, calcular o recolhimento do PIS em face de seu faturamento, além de violar o princípio da congruência (em sede remessa necessária), inovou a lide, cerceando seu direito de produzir a prova pericial acerca de sua atividade empresarial.

Contrarrazões às fls. 467-469.

O apelo nobre subiu para esta Corte por força de decisão exarada no Ag 1.110.546/SC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a suscitada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a causa, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Nessa esteira, cabe colacionar as razões pelas quais o acórdão recorrido decidiu acerca do objeto social misto da contribuinte, a justificar a sua tributação pela sistemática do PIS-faturamento, disciplinada na LC 7/70 (fls. 169-170, **grifos adicionados**):

[...] com razão a embargante e a parcial procedência do pedido se impõe, pois, considerada contribuinte do PIS-Faturamento, **de acordo com as cópias da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 23/25), em razão de sua atividade mista**, tem ela direito à restituição do PIS nesta modalidade, das parcelas a salvo da prescrição, até 28/2/1996, imediatamente anterior à vigência da MP nº 1.212/95, considerada a anterioridade mitigada.

Em decorrência, a inversão do ônus da sucumbência é a medida que se impõe e, para tal, necessário se torna imprimir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, o enquadramento da autora como contribuinte do PIS-Faturamento merece ser mantido, em razão do já citado documento de fls. 23/25, eis que, além da atividade de "venda e industrialização de madeira" foram agregados outros como o "plantio, colheita e desbaste de madeira".

Observa-se que o julgado combatido baseou-se nos atos constitutivos da empresa para deliberar sobre seu objeto social e, com isso, fixar a sistemática de recolhimento do PIS disciplinada na LC 7/70.

Supero, portanto, a preliminar de nulidade invocada.

Quanto ao mérito da insurgência, melhor sorte não assiste à recorrente.

No que diz respeito à suposta violação ao princípio da congruência (art. 128, 460 e 475 do CPC), cabe ressaltar que "[o] amplo efeito devolutivo da remessa necessária conjura o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* uma vez que não limita o conhecimento do Tribunal *a quo* à matéria efetivamente impugnada no recurso de apelação pelo ente público" (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.108.636/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). Dessa forma, não devem prosperar as alegações de julgamento *extra* ou *ultra* petita, "uma vez que a remessa necessária devolve ao Tribunal *a quo* toda a matéria controvertida no processo" (REsp 1.173.724/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010).

No mesmo sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PERMISSÃO. POSTO DE GASOLINA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMA DA DECISÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REMESSA NECESSÁRIA. ALTERAÇÃO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE.

I - Trata-se de ação rescisória ajuizada contra acórdão que, prolatado em sede de remessa necessária, reformou a ordem concedida que garantiu à impetrante-recorrente o direito de obter o alvará, habite-se e funcionamento do posto de gasolina edificado.

II - Ausência de prequestionamento da matéria inserida na LICC, artigo 6º, § 2º, relativamente ao alegado direito adquirido àquele funcionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O inconformismo está centrado na alegação de que a decisão concessiva da ordem não poderia ter sido alterada no âmbito de remessa necessária se utilizando o Tribunal *a quo* de fundamentação que não consta da decisão singular. É firme o posicionamento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remessa necessária devolve ao Tribunal de Apelação o exame de toda a matéria debatida nos autos. Precedentes: EREsp nº 295.604/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.10.2007, REsp nº 595.110/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 06.02.2006.

IV - Recurso parcialmente conhecido e improvido (REsp 1.022.572/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 4/9/2008).

PROCESSO CIVIL. REMESSA "EX OFFICIO". ABRANGÊNCIA.

A remessa "ex officio" devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluído os juros de mora.

Recurso especial conhecido e provido (REsp 169203/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 28/9/1998)

Assim, se é possível conhecer de toda a matéria deduzida no processo, inclusive parcelas acessórias, tais como juros, não vislumbro impedimento para que o juízo da remessa necessária também revise o pleito principal, no caso, concernente à sistemática de recolhimento a ser observada no cálculo da repetição de indébito vindicada (PIS-faturamento ou PIS-repique), que está relacionada com a destinação empresarial da contribuinte.

No mais, no que tange à pertinência de produção de novas provas e ao juízo de convicção das instâncias ordinárias acerca do objeto social misto da empresa, verifica-se que o conhecimento do recurso especial depende de incursão do acervo fático-probatório, o que é vedado na instância especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ. A esse respeito:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO – INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF – NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA – SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da incidência da sistemática de recolhimento do PIS, estabelecida pela Lei Complementar n. 7/70, que, no caso, deve ser calculada de acordo com o PIS-REPIQUE, ou seja, à razão de 5% sobre o Imposto de Renda.

2. O Tribunal de origem decidiu a questão sob único fundamento, ou seja, considerou que a Lei Complementar n. 7/70, trata da base de cálculo do PIS, "não incidindo correção monetária sobre ela em face da inexistência de previsão legal." (fl. 212).

3. A ora agravante alega que "a sistemática de recolhimento do PIS estabelecida pela LC 7/70, in casu, refere-se a das empresas prestadoras de serviços, e, via de consequência, deve ser calculada de acordo com o PIS-REPIQUE, ou seja, à razão de 5% sobre o Imposto de Renda." (fl. 304).

4. Pelos argumentos expendidos, conclui-se que a via especial é inadmissível, in casu, porquanto inexistente o necessário prequestionamento. Aplicáveis ao caso as Súmulas 211/STJ, 282/STF e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356/STF.

5. Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à natureza comercial da agravante, ou seja, empresa comercial ou prestadora de serviços, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 957.852/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. MODALIDADE DE RECOLHIMENTO. NATUREZA DA EMPRESA. EMPRESA MISTA. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR DO FATURAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A determinação da modalidade de recolhimento do PIS demandaria o exame da natureza da empresa. Considerando-se que o acórdão recorrido, a partir da análise do contrato social, concluiu tratar-se de empresa mista, acarretando, assim, o recolhimento do PIS com base no valor do faturamento, a revisão desse entendimento demandaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, de acordo com o que dispõe o enunciado sumular nº 07 desta Corte.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 639.484/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6/12/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II e III, 515 e 535, II, DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. MAGISTRADO DESTINATÁRIO PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Não há violação aos arts. 165, 458, II e III, 515 e 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes.

IV.- "Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7." (3ª Turma, REsp n. 740.577/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe 18/12/2009)

V. Agravo improvido (AgRg no Ag 1.206.226/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 06/10/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. Impossível, em Recurso Especial, reexaminar decisão do Tribunal a quo que indeferiu diligências desnecessárias (prova pericial) e, com fundamento na prova dos autos, julgou antecipadamente a lide.

Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.158.300/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/3/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. CANA PRÓPRIA. TRANSPORTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. Decidindo o Tribunal a quo, pelo exame dos elementos dos autos, que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento da lide, não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

3. A avaliação da necessidade de produção de prova pericial implica, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. O acórdão recorrido deixou estabelecido que, a despeito de não ser cabível a incidência do imposto, não restou comprovado que a cana-de-açúcar era transportada da zona produtora à zona industrial, sem mudança de sua titularidade, de modo que inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual faz incidir, mais uma vez, o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1168231/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer algumas considerações acerca da apontada violação do Decreto-Lei 1.598/77.

Nas razões recursais relativas à nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 535 do CPC, a contribuinte aponta violação do citado Decreto-Lei, mas não expõe as razões pelas quais ele deveria ter sido apreciado pela Corte *a quo*, o que denota deficiência de fundamentação do apelo nobre nesse particular (Súmula 284/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a contribuinte não indica, com precisão, o artigo do mencionado Decreto-Lei no qual residiria o comando legal supostamente afrontado, o que também atrai o óbice estampado na Súmula 284/STF. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A recorrente não indicou os motivos pelos quais a análise dos arts. 242 e 286 da Lei n. 6.404/76 seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, de forma que não é possível acolher a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese, haja vista a deficiente fundamentação recursal nesse sentido. Incide, no particular, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] (REsp 1078791/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. LEIS N. 8.987/95 E 8.666/93. INDICAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT CONFIGURADA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

[...]

4. Com relação às Leis 8.987/95 e 8.666/93, verifica-se que a ANTT não indicou quais os dispositivos de referidas leis que teriam sido vulnerados pelo acórdão atacado. Quanto a este particular, esta Corte já firmou o entendimento de que é manifestamente inadmissível o recurso especial quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo Tribunal de origem (Súmula 284 da Súmula/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial).

Precedente: REsp 1.064.707/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29/4/2009.

5. Esta Corte firmou o entendimento de que a União e a ANTT possuem legitimidade para integrar o polo passivo de ação versando sobre delegação de administração e exploração de trecho de rodovia federal a Estado-membro. Precedentes: AgRg no REsp 1.139.423/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/2/2010 e Resp 1.103.168/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.4.2009).

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.099.956/PR, de minha relatoria, DJe 18/11/2010).

Frise-se, por oportuno, que o referido Decreto-Lei não trata de sistemática de recolhimento do PIS, mas do imposto de renda, o que demonstra a necessidade da correta explanação quanto à pertinência de aplicação da norma ao caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0161139-3

AgRg no
REsp 1.135.605 / SC

Números Origem: 200272060015187 200802131590 200804000266667

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.